

ANÁLISE SOBRE A NOVA LEI DE ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

*** JOSÉ NAZARENO ATAÍDE**

Graduado em Filosofia - Seminário São Vicente de Paulo.
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Graduado em Letras pela Faculdade de Filosofia de Caratinga.
Graduado em Teologia - Seminário São Vicente de Paulo.
Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

**** BRUNO MARTINS FERREIRA**

Graduação em Direito pela Universidade FUMEC
Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho.
Advogado.
Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana e Adjunto da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga - ambas da FUPAC - Fundação Presidente Antônio Carlos.

***** MAURO SIMONASSI**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Colatina,
Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce
Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho.
Atualmente é JUIZ DE DIREITO da Tribunal de Justiça e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito.

****** ANGELA MARIA SILVA OLIVEIRA**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

A adoção no Brasil atualizou-se com a Lei n.º 12.010/2009. Tal Lei deu as crianças e adolescentes grandes benefícios, dentre eles podemos citar que a criança e adolescente não pode permanecer em abrigos com mais de dois anos. A Nova Lei de Adoção vem enfatizar as mudanças ocorridas na adoção de crianças e adolescente no Brasil. Também um dos benefícios de grande importância para adoção é a diferença de idade permitida entre o adotado e ao adotante e a permanência da criança ou adolescente que os mesmos sejam colocados em família que tem grande capacidade atender a criança e adolescente em suas necessidades. Vale a pena lembrar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente para a mudança da Adoção no Brasil.

Palavras-chave: Adoção. Filhos. Direito. Lei 12.010/09. Criança e adolescente.

INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil atualizou-se com a Lei n.º 12.010/2009, que foi sancionada pelo presidente Lula em 03/08/2009, entrando em vigor em 31/10/2009.

Foi um marco para as crianças e adolescentes, trazendo grandes benefícios, dentre eles podemos citar que a criança e adolescente não pode permanecer em abrigos com mais de dois anos, havendo irmãos para serem adotados estes preferencialmente devem permanecer juntos, ou seja, na mesma família que irá adotá-los.

O objetivo do presente trabalho é analisar e apresentar as mudanças com a Nova Lei de Adoção buscando apresentar e analisar os objetivos, vantagens para as crianças e adolescente a serem adotados.

No presente trabalho abordarei a adoção enfatizando as mudanças ocorridas com a Lei nº 12.010/2009. Tendo como exemplo idade para o adotante levando em consideração a diferença de idade permitida entre o adotado e ao adotante.

É de grande importância para a permanência da criança ou adolescente que os mesmos sejam colocados em família que tem grande capacidade atender a criança e adolescente em suas necessidades.

Ressaltando também que o Estatuto da Criança e do Adolescente também foi de extrema importância para os benefícios dados as crianças e adolescentes.

Os tópicos favoráveis que serão apresentados e analisados no presente trabalho são para enfatizar as mudanças ocorridas com a Lei nº 12.010/2009 e seus benefícios para as crianças e adolescentes.

1 DA ADOÇÃO

Segundo Caio Mário da Silva Pereira: (2010) “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”¹

A adoção tem como finalidade de considerar o futuro filho, podendo este ser criança ou adolescente que são providos de uma família de verdade, com os filhos biológicos, dando a essas crianças ou adolescentes um lar adequado para que possa ter uma convivência social para ter uma educação saúde e um amparo adequado. Visando dar a criança ou adolescente grande amor e tendo afinidade como se filho natural fosse.

A adoção não pode ser obtida através de um contrato, com isso, Washington de Barros Monteiro (2001), em relação ao art. 375 CC/16, coloca que:

Igualmente, não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato.²

1.1 Procedimento

O procedimento inicial para a adoção de uma criança ou adolescente deverá seguir:

- 1) Dirigir-se à Vara da Infância e Juventude, portando cópia autenticada da certidão de casamento ou nascimento; Carteira de Identidade e CPF; cópia do comprovante de renda mensal; atestado de sanidade física e mental; atestado de idoneidade moral assinado por duas testemunhas com firma reconhecida; atestado de antecedentes criminais.
- 2) Se aprovado em análise preliminar, o interessado adotar é convocado para entrevista com psicóloga e assistente social. Nesta oportunidade, informa a característica da criança que busca: idade, tipo físico e sexo.
- 3) Se aprovado nessa fase, o interessado passa a integrar o cadastro de habilitado e está apto a adotar.
- 4) O serviço social confrontará os dados fornecidos pelo interessado com o cadastro de crianças disponíveis para a adoção da comarca; caso haja coincidência de dados, o interessado é acionado.
- 5) Avisado sobre a existência da criança, o pretendente pode encontrar-se com ela na própria Vara da Infância e Juventude ou em abrigo, conforme decisão judicial.

¹ TAVARES, Lílian Flávia. **Entendendo a adoção**. Disponível em: <<http://lilientavares.tripod.com/entendendo%20a%20adocao.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

² TAVARES, Lílian Flávia. op. cit.

6) O juiz promoverá uma aproximação gradativa entre a criança e o candidato à adoção, chamado de estágio de convivência: a duração do período varia caso a caso e é acompanhado por uma equipe de assistente psicossocial e entrevistas periódicas.

7) A sentença judicial de adoção é lavrada após o término do estágio de convivência, em prazo estabelecido pelo juiz.³

A adoção possui tipos, que são determinados pela idade, contato com os pais biológicos, nacionalidade de pais e filhos, formas de adoção, etnia de filhos e pais, a verificação se o adotado é ou não da família do adotante.

1.2 Características

A adoção precoce é a opção de adotar um bebê, com no máximo seis anos de idade, independente de características como: cor de pele, sexo, condições de saúde, nacionalidade dentre outras.⁴

A adoção tardia faz parte de grupo denominado “adoções especiais” ou “adoções fora da média”, tal adoção ocorre com menor frequência, além de tudo é uma adoção de crianças com condições ou características que, em muitos casos, dificulta a permanência do adotado nos lares dos adotantes. Nas “adoções especiais” estão inseridas aquelas crianças que apresentam as seguintes características: uma história genética familiar que exige uma presente intervenção médica; incapacidade física ou condição médica; problemas relacionados à aprendizagem; retardo mental; problemas psicológicos e nos comportamento; crianças mais velhas que estejam com 8 anos ou mais de idade; crianças pertencentes a uma minoria racial; ou fazem parte de um grupo de irmãos.⁵

2 DA LEI DE ADOÇÃO (12.010/09)

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a nova Lei da Adoção nº 12.010/1990, que nasceu através do Projeto de Lei 314/04, onde foi unificado,

³ **ADOÇÃO:** 7 passos para a adoção. Disponível em:

<http://veja.abril.com.br/especiais_online/adocao/7-passos-para-adocao.html>. Acesso em: 02 jul. 2011.

⁴ TAVARES, op.cit.

⁵ TAVARES, op. cit.

através de um cadastro único de crianças e adolescentes em plenas condições de serem adotadas e também de pessoas que se dispõem a adotá-las. Essa lei tem vários avanços, sendo considerada a adoção como uma medida extrema a ser tomada, só quando realmente for impossível a permanência das crianças no convívio dos pais, criando-se o contexto de família extensa. Na lei, aprimora-se o afastamento do convívio familiar, levando-se em consideração em primeiro lugar a colocação da criança ou adolescente com parentes próximos, assim como os avós, tios, e primos, em consideração ao vínculo de afinidade, e só depois se verificam a lista de quem quer adotar.⁶

Atualmente o adolescente terá uma preparação prévia onde será ouvido na Justiça antes de ser fazer a entrega na família definitiva, priorizando o interesse do adolescente.

Quando se tratar de irmãos, estes devem ser adotados pela mesma família que adotar os seus outros irmãos, não podendo separar, a não ser em casos especiais onde serão analisados pelo juiz.⁷

Os abrigos onde se encontram a criança ou adolescente devem enviar relatórios semestrais à Vara da Infância e Juventude onde deverá informar sobre a situação de cada criança ou adolescente e o período que permanece nos abrigos.⁸

Qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente do estado civil, poderá adotar uma criança ou adolescente, sendo que para solteiros o adotante deverá ter pelo menos 16 anos a mais do que o adotado, os casais poderão ser legalmente casados ou manter união estável, sendo que a lei vetou a adoção para casais do mesmo sexo.⁹

Com a atual Lei de Adoção pode ser incluídas as gestantes que se manifestarem interesse na entrega de seu futuro filho para adoção o que irá diminuir grandes

⁶ **A NOVA Lei de Adoção.** Disponível em:

<<http://www.zemoleza.com.br/noticia/1316434-a-nova-lei-da-adocao.html>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

⁷ A NOVA Lei de Adoção. op. cit.

⁸ A NOVA Lei de Adoção. op. cit.

⁹ A NOVA Lei de Adoção. op. cit.

problemas hoje existentes, como por exemplo, a rejeição das futuras mães e abandonarem os recém-nascidos em lugares inadequados, ficando em risco a vida da criança.¹⁰

As gestantes deverão ser orientadas para fazerem o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e da Juventude, onde se descumpram as regras á elas impostas, serão sujeitas á infrações administrativas.

Na nova lei da adoção deve ser obedecida pela ordem de cadastro feito nos abrigos onde se encontram a criança ou adolescente.¹¹

A atual Lei ainda tem algumas dificuldades a se enfrentar onde, por exemplo, onde tem o cadastro semestral é necessário que todas as Varas da Infância e Juventude possuam computadores para este cadastro, mas a realidade não é bem esta, pois nem todas as Varas da Infância e Juventude possuem tal informatização.

Há de se lembrar que terá grande importância de um psicólogo acompanhe o processo de adoção e no caso de não ter o psicólogo este acompanhamento poderá ser feito pelo assistente social, mas nem todas as Varas da Infância e Juventude possuem esses profissionais para efetuarem este acompanhamento, que é de extrema importância para o menor.¹²

Outra colocação importante feita pelo Jornal Estado de Minas foi:

Um outro obstáculo é em relação a decisão das Varas da Infância e Juventude que terão o prazo de dois (02) anos para decidir a situação da criança ou adolescente, aonde que em alguns casos isso se torna inviável, o que poderá ocasionar diversas precipitações. Quem lida com os direitos da criança e do adolescente sabe que muitas famílias, apesar de um grande laço familiar, tendo grande afetividade com o menor, muitas vezes não tem condições financeiras para educá-lo ou dar ao menor uma melhor condição de vida, obrigando-a a tomar atitude de entregar novamente seu filho ao abrigo. A de se constatar que tal Lei não facilita a adoção e sim torna a adoção mais segura, pois a adoção não pode ser resolvida com uma lei,

¹⁰ A NONA Lei de Adoção. Disponível em:
<<http://www.zemoleza.com.br/noticia/1316434-a-nova-lei-da-adocao.html>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

¹¹ A NOVA Lei de Adoção. op.cit

¹² **A NOVA Lei de Adoção.** Disponível em:
<<http://www.zemoleza.com.br/noticia/1316434-a-nova-lei-da-adocao.html>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

pois o problema é um problema além de convivência, afeto é sim um problema cultural. O que se pode comprovar que a maioria dos brasileiros preferem adotar crianças recém-nascidas e de cor clara, com saúde perfeita, e quem não tenha nenhuma necessidade especial para viver, o maior problema é com relação as crianças acima de sete anos de idade, que geralmente eram adotadas por estrangeiros, pois estes não possuem certas “discriminações” em relação a criança ou adolescente que será adotado. Mesmo com a nova Lei ter ajudado de maneira significativa a adoção ainda o problema principal deverá ser sempre os interesses das crianças e adolescentes que estão para adoção.¹³

3 ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA LEI DE ADOÇÃO

A atual Lei de adoção nº 12.010/1990 trouxe inúmeras mudanças no ordenamento jurídico, onde modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o atual Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho.

A permanência da criança ou adolescente nos abrigos não poderá exceder de dois anos, há de se destacar a substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”.¹⁴

Inseriu alguns princípios que serviram de orientação para a intervenção do Estado na adoção da criança ou adolescente, buscando assim a proteção.

O ECA no artigo 3º, fala de um princípio para proteção das crianças e adolescentes:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁵

O artigo 13 do Decreto-lei nº 99.710/90 dispõe:

¹³ A Nova Lei de Adoção. op. cit.

¹⁴ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei Nacional de Adoção**: Lei 12.010, de 29 de julho de 2009 e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotados. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 01 jul. 2011.

¹⁵ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.¹⁶

O artigo 42 da referida Lei de Adoção, trata que:

Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil [...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família [...].¹⁷

Para certos doutrinadores como Maria Berenice Dias (2012), a nova Lei de Adoção não deveria ter sido sancionada, pois o primeiro obstáculo já existiria em relação as regras impostas pelas mães que desejassem entregar seus filhos à adoção Maria Berenice menciona que:

O consentimento precisa ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, isso depois, de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família. Esse procedimento é tão burocrático que vai fazer crescer ainda mais a fila de interessados na adoção.¹⁸

Sobre a assistência psicológica a gestantes o art.8º, § 4º ECA, fala que:

É o período pós-parto ocorrido entre expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez [...]. A mãe em estado puerperal pode apresentar depressão, não desejando ou aceitando a criança, não desejando ou aceitando amamentá-la, e ela também fica sem se alimentar. As vezes a mãe fica em crise psicótica, violenta, e pode até matar a criança, caracterizando crime de infanticídio.¹⁹

Segundo o artigo 8º, § 5º ECA a assistência psicológica se estende às mães ou gestantes que manifestarem interesse em entregar seus filhos á adoção.²⁰

¹⁶ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

¹⁷ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei Nacional de Adoção**: Lei 12.010, de 29 de julho de 2009 e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotados. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 01 jul. 2011.

¹⁸ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

¹⁹ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

²⁰ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

O artigo 19 do ECA estabelece que toda criança ou adolescente que pertencer ao programa de acolhimento familiar ou institucional, no máximo a cada 6 (seis) meses, terão a sua situação revalida por uma equipe, equipe esta seja interprofissional ou multidisciplinar, que pelo relatório feito, dará informação a autoridade judiciária da situação que se encontra o menor, devendo a equipe decidir, colocando o menor em família substituta ou fazer a reintegração familiar.²¹

O artigo 28, §§ 1º e 2º ECA fala que:

Se a criança ou adolescente for colocada em família substituta, seja através de guarda, tutela ou adoção, sempre que for possível, terá a sua opinião considerada com relação à sua adoção e se tratando de adolescente maior de 12 (doze) anos, terá necessidade de seu consentimento, colhida em audiência.²²

Os irmãos que serão adotados não poderão ser separados, devendo permanecer junto às famílias que os adotarem, salvo se comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique o rompimento definitivo dos vínculos próprios de irmãos (art.28 § 4º do ECA).²³

Pelo artigo 42 ECA, antes da nova Lei de Adoção colocava que poderiam adotar os maiores de vinte e um anos, independente do estado civil, com a nova Lei de Adoção isso mudou, agora os maiores de 18 anos podem adotar uma criança até dois anos levando em consideração as disposições da Lei.²⁴

Os parágrafos 1º e 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente continuaram sem alteração, dispondo sobre a vedação da adoção por ascendente e irmãos do adotando e por adotantes com menos de 16 (dezesesseis) anos de diferença do adotando, respectivamente.²⁵

²¹ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei Nacional de Adoção**: Lei 12.010, de 29 de julho de 2009 e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 01 jul. 2011.

²² DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit

²³ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

²⁴ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit

²⁵ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit

A adoção é constituída através de uma sentença judicial, que dará o nome do adotante e uma possível mudança do nome, será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, deverá conter o nome dos adotantes como o pais, bem como o nome de seus ascendentes, com esta inscrição o registro original do adotado será cancelado, se caso os adotantes requeiram o novo registro poderá ser lavrado no Cartório de Registro do Município da residência do adotante.²⁶

Pelo art.47 § 6º (12.010/09) no caso de mudança de prenome tem que ser requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, devendo observar os §§ 1º e 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁷

Danilo Sergio Moreira Dantas fala que:

Os efeitos da adoção são produzidos á partir da sentença constitutiva, salvo nas hipóteses do § 6º do art. 42 do ECA: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”,que é o caso que terá força retroativa á data do óbito.Vale a pena ressaltar que o processo de adoção é mantido em arquivo, onde se admite ser armazenado com microfilme ou outros meios, garantido assim sua conservação.²⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação ao cadastro das pessoas interessadas pela adoção, que tal registro poderá ser feito tanto por pessoas brasileiras quanto por pessoas estrangeiras que residem no Brasil, que se interessam na adoção de crianças ou adolescentes que serão mantidos por cada Juízo da Infância e da Juventude dos Estados Brasileiros.²⁹

O interessado na adoção da criança ou adolescente deve procurar ao Poder Judiciário da Comarca onde reside, portando os documentos necessários e exames de saúde tanto física quanto mental, também deverá fazer o cadastro para análise e deferimento que será feito pelo juiz.³⁰

²⁶ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei Nacional de Adoção**: Lei 12.010, de 29 de julho de 2009 e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 01 jul. 2011.

²⁷ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op.cit.

²⁸ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op.cit.

²⁹ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op.cit.

³⁰ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op.cit.

Danilo Sergio Moreira Dantas (2009) fala que:

Qualquer pessoa que satisfaça os requisitos exigidos por lei para fins de adoção pode se cadastrar, desde que maior de 18 (dezoito) anos de idade, onde independe o estado civil. Só não será deferida a inscrição caso o interessado na adoção não satisfaça os requisitos exigidos por lei ou se verificar qualquer das situações previstas no art.29: “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. Vale a pena lembrar que a “fila” para adoção hoje é muito extensa e as pessoas que se cadastrarem primeiro terá prioridade quando aparecer uma criança ou adolescente para adoção.³¹

Com relação aos homossexuais este poderão se cadastrar, mas deverá verificar se o pretendente oferece uma ambiental familiar adequado ou se tem qualquer controvérsia com a medida.³²

Sobre o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Danilo Sergio Moreira Dantas (2009) fala que:

A adoção do menor brasileiro ou domiciliado no Brasil só poderá ser feita por pessoas ou casais estrangeiros quando estiver devidamente comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto, onde foram esgotadas todas as possibilidades de colocação do menor em família substituta brasileira, após feita a consulta aos cadastros já mencionados anteriormente em que se tratando de adoção de adolescentes, sendo este consultado por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento e que está preparado para tal medida, feito através de um parecer feito pela equipe de inter profissional, observando o art.28, §§ 1º e 2º da nova Lei de Adoção. Vale a pena lembrar que os brasileiros que residem no exterior tem preferência aos estrangeiros, em se tratando de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.³³

Ocorreram algumas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente com a atual Lei de adoção, abaixo será relacionados alguns artigos que sofreram tais mudanças:

³¹ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei Nacional de Adoção**: Lei 12.010, de 29 de julho de 2009 e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotados. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 01 jul. 2011.

³² DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. op. cit.

³³Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09. Disponível em:

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

Art. 8º, § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães

que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.³⁴

Art. 19, § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (NR)

Art. 25, Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.³⁵

Art. 28, § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

³⁴ ECA. Quadro comparativo. op. cit

³⁵ Quadro comparativo do ECA e Lei n. 12.010/09. Disponível em:

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.³⁶

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-lá.³⁷

Art. 47, § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.³⁸

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de

³⁶ Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09.

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

³⁷ Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09.

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

³⁸ ECA. Quadro comparativo. op. cit.

1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.³⁹

A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 ano; VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela autoridade Central Estadual. § 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar,

³⁹ Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. § 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. § 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: I- sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; II- satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela autoridade Central Federal Brasileira; III- forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; IV- cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. § 4º Os organismos credenciados deverão ainda: I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela autoridade Central Federal Brasileira; II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao departamento de Polícia Federal; V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; VI- tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. § 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste art. pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. § 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 anos. § 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. § 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. § 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. § 10 A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. § 11 A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente

comprovados, é causa de seu descredenciamento. § 12 Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. § 13 A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de um ano, podendo ser renovada. § 14 É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento constitucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. § 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.⁴⁰

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção - Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível/Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar./Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária

⁴⁰ Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2010.

determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo./Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º “A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”⁴¹

Lei 8.560/92. Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério, não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 2º, § 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade (12.010/09).⁴²

No Código Civil de 2002 teve a seguinte mudança com relação a nova Lei de Adoção:

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

⁴¹ Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09.

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

⁴² Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09. Disponível em:

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.734. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar, terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.⁴³

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAIS NA LEI DE ADOÇÃO

Número do processo: 1.0056.04.068222-3/002(1)

Relator: CAETANO LEVI LOPES

Relator do Acórdão: CAETANO LEVI LOPES

Data do Julgamento: 09/06/2009

Data da Publicação: 08/07/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de adoção. Adoção póstuma. Declaração de vontade emitida em vida. Validade. Recurso não provido. 1. A adoção póstuma, prevista no art. 42, § 5º do Código Civil de 2002, é aquela que poderá ser deferida ao adotante que falecer no curso do processo. Todavia, a lei exige, para referida modalidade, a presença de prévia e inequívoca declaração de vontade. 2. Comprovado que o adotante, em vida e antes de ser acometido por doença, havia declarado a vontade no sentido de formalizar a adoção, deve a referida vontade ser

⁴³ Quadro comparativo do ECA e Lei nº:12.010/09.

<<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%202011.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

respeitada. 3. APELAÇÃO CÍVEL conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.04.068222-3/002 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): W.S. - APELADO(A)(S): C.M.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

ACÓRDÃO

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.04.068222-3/002 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): W.S. - APELADO(A)(S): C.M.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

Assistiu ao julgamento, pelo Interessado, a Drª. Lúcia Massara.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Sr. Presidente.

De início, agradeço a Drª. Professora Lúcia Massara que atendeu à nossa solicitação para atuar como curadora neste feito.

Meu voto é o seguinte:

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A. S., pai do apelante, aforou a presente ação de adoção do apelado, nascido em 22.09.1971 e cujo pai biológico faleceu em 14.04.1974. Afirmou que, em julho de 1991 e após ter ficado viúvo, passou a viver com N. S. S., genitora do apelado, dedicando ao mesmo atenção e cuidados materiais próprios da relação paternal, por mais de treze anos. O apelante impugnou o pedido de adoção. Em 14.05.2005, ocorreu o óbito do autor e, pela r. sentença de ff. 159/163, a pretensão foi acolhida.

O recorrente entende que a adoção pleiteada não poderia ter sido concedida.

O exame da prova revela o que passa a ser descrito.

A. S. juntou, com a petição inicial, os documentos de ff. 4/10. Destaco a certidão de casamento religioso de A. S. com N. S. S. (f. 8) , certidão de nascimento de C. M. S

(f. 9) e certidão de óbito do pai biológico do pretense adotado (f. 10). Posteriormente, carrou atestado médico acerca da sua incapacidade física de firmar declarações de próprio punho (f. 21) e relatório médico firmado por neurologista e datado de 09.07.2004 (f. 27), noticiando ser ele portador de isquemia cerebral.

O apelante carrou, com a impugnação, sua certidão de nascimento de f. 17 e a certidão de óbito de sua genitora (f.18). Posteriormente juntou a certidão de óbito do autor (f. 45) e certidão de registro de imóvel (f. 46).

Foi realizado estudo social com laudo às ff. 109/110. A sua subscritora informou que o recorrente conta com sessenta e seis anos de idade, é casado, aposentado, não tem filhos, reside em imóvel próprio e que após ter se desentendido de seu genitor por causa de um imóvel, deixou de ter contato com ele. Acrescentou que o recorrido conta com trinta e cinco anos, é solteiro e formado no curso de Educação Física. Além disso, seu genitor biológico faleceu quando contava com dois anos de idade e, por isso, depois de iniciar a convivência com A. S. passou a tratá-lo como pai, motivo pelo qual deseja ser adotado.

Foi produzida prova oral.

O apelado prestou depoimento pessoal às ff. 114/115. Afirmou que contava com três anos de idade quando começou a conviver com o autor e, desde então, este sempre lhe prestou cuidados e lhe deu orientações. Asseverou que, após a morte da primeira esposa, o autor foi morar com o depoente e sua genitora em um apartamento e, posteriormente, todos foram morar em uma casa em cujo terreno também havia a casa do recorrente. Informou que o autor manifestou sua vontade pela adoção apenas no ano de 2004, quando o recorrido contava com trinta e três anos de idade e seu interesse em ser adotado consiste na vontade de ver honrado o nome de seu pai. Acrescentou que ele e sua genitora foram as pessoas que cuidaram do autor do início da doença até sua morte e que, embora tenham procurado o recorrente para que mantivesse contato com o pai, este não mostrou interesse.

O apelante prestou depoimento pessoal à f. 116. Informou que ficou sabendo do interesse de seu pai em adotar o apelado através da presente ação e que discorda da referida adoção apenas por questões patrimoniais. Acrescentou que deixou de ter um bom relacionamento com seu pai tendo em vista sua recusa em assinar documento para transferir um imóvel para a genitora do recorrido.

A testemunha A. M. S. P. (f. 117) afirmou conhecer todos os envolvidos no presente processo e que o autor e o recorrido se tratavam como pai e filho . Afirmou que o autor, antes mesmo de ficar doente, chegou a lhe falar sobre seu desejo em adotar o apelado.

A testemunha N. S. S., genitora do apelado, prestou depoimento às ff. 118/119 e manifestou sua concordância pela adoção tendo em vista ser o desejo do falecido autor. Afirmou que este só não fez a adoção anteriormente por atraso de um advogado que deixou de propor a ação por um período de dois anos. Asseverou que o autor não se preocupou em adotar legalmente o apelado pois lhe dava de tudo e que em virtude de uma isquemia, passou a ser tratado a partir do ano de 2000 mas, nos anos seguintes, foi acometido de três ou quatro derrames. Estes os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que a adoção é um ato jurídico pelo qual, através de ficção jurídica, cria-se entre o adotante e o adotado uma relação de parentesco de primeiro grau na linha reta. Neste sentido, eis a lição de Orlando Gomes, na obra Direito de família, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 369:

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

O atual Código Civil, prevê em seu art. 42, § 5º, a adoção póstuma, ou seja, aquela que poderá ser deferida ao adotante que falecer no curso do processo. Todavia, a lei exige, para referida modalidade, a presença de prévia e inequívoca manifestação de vontade. É o que ensina Carlos Eduardo Pachi, na obra Estatuto da criança e do adolescente comentado - comentários jurídicos e sociais coordenado por Munir Cury, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 296:

Já o § 5º do art. 42 prevê a chamada adoção póstuma, quando vier a ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo, antes de proferida a sentença, porém desde que haja inequívoca manifestação de vontade quanto à adoção.

Dentro de critérios de facilitação da adoção, a norma prevê a possibilidade de continuação do processo de adoção mesmo quando o adotante ou adotantes venham a falecer. Exige-se, no entanto, que haja inequívoca manifestação de vontade.

Inexistindo tal manifestação, não poderá a adoção ser deferida (APELAÇÃO CÍVEL n. 30.608, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. Luís de Macedo)

Neste sentido, já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil e processual civil. Adoção póstuma. Manifestação inequívoca da vontade do adotante. Laço de afetividade. Demonstração. Vedado revolvimento de fatos e provas. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Ausência. (Ac. no REsp. nº 823384/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 28.06.2007, in www.stj.gov.br)

Sem dúvida, o autor pretendia desde há muito adotar o apelado. A prova testemunhal é eloqüente neste sentido. A superveniência do mal que acometeu o adotante não é óbice para que sua vontade, anteriormente manifestada, seja respeitada. Ademais, não se pode compadecer com a clara mesquinha do apelante que, além de abandonar o pai por questão patrimonial, nenhuma assistência prestou a ele durante a doença. O apelado, ao contrário, sem ser filho biológico, cumpriu os deveres que sequer tinha, assistindo o idoso e doente autor. A sentença está correta e espelha a notável sensibilidade humana altaneira de seu prolator, o Dr. Joaquim Martins Gamonal. Portanto, é incensurável.

Com estes fundamentos, nego provimento à APELAÇÃO.

Custas, pelo apelante.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

É um tema interessante e o voto, quando for o momento oportuno, certamente, merecerá indicação para publicação. Todavia, gostaria de refletir mais sobre o tema, razão por que peço vista dos autos.

SÚMULA: PEDIU VISTA O REVISOR. O RELATOR NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. RONEY OLIVEIRA):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 02.06.2009, a meu pedido, após votar o Relator não provendo o recurso.

Meu voto é o seguinte:

Pedi vista dos autos mas, reexaminando a matéria, cheguei à mesma conclusão a que chegou o eminente Relator, motivo por que, também, nego provimento ao recurso.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

De acordo com o eminente Relator.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.04.068222-3/002

Número do processo: 1.0707.07.130866-2/001(1) Numeração Única:
1308662-92.2007.8.13.0707

Processos associados: [clique para pesquisar](#)

Relator: Des.(a) ALBERTO VILAS BOAS

Relator do Acórdão: Des.(a) ALBERTO VILAS BOAS

Data do Julgamento: 04/12/2007

Data da Publicação: 22/01/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: FAMÍLIA - ADOÇÃO - CASAL QUE ACOLHEU CRIANÇA RECÉM NASCIDA E AFOROU AÇÃO DE ADOÇÃO COM CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA - BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR PARA PRIVILEGIAR AQUELE QUE SE ENCONTRA CADASTRADO PARA ADOTAR - INTERESSE DA CRIANÇA - PREVALÊNCIA - DECISÃO REFORMADA.- Não é admissível que, após cinco meses de convívio entre a criança a ser adotada e o casal que pleiteia a adoção, seja lícito à autoridade judiciária promover, de ofício, a busca e apreensão para entrega do menor à primeira pessoa que se encontra cadastrada no juízo da infância e juventude.- Hipótese na qual criou-se laços afetivos que tendem a ser tornar irreversíveis e há elementos probatórios que atestam a inteira adaptação da criança com o casal.

AGRAVO Nº 1.0707.07.130866-2/001 - COMARCA DE VARGINHA -

AGRAVANTE(S): E.M.S. E SUA MULHER - AGRAVADO(A)(S): A.A.P. - RELATOR:

EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2007.

DES. ALBERTO VILAS BOAS – Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira.

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Sr. Presidente.

Estive atento à sustentação oral proferida pelo eminente Advogado, de quem recebi memorial

Passo a ler o meu voto.

Conheço do recurso.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão oriunda do juízo da Vara da Infância e Juventude de Varginha que, nos autos da ação de adoção ajuizada pelos agravantes, determinou a busca e apreensão da menor N. A. P. e ordenou sua entrega ao primeiro casal habilitado da lista de adoção da comarca.

Ao prestar as informações solicitadas, o Juiz a quo argumentou que a manutenção da liminar servirá como amparo à "adoção à brasileira"; enfatizou, ainda, que é necessário prestigiar o direito daqueles que integram a lista de adoção e que, tal

qual os adotantes, teriam as pessoas que a integram o direito de externar seu interesse sobre a criança.

Na espécie em exame, os agravantes obtiveram a posse e guarda de fato da menor logo após o nascimento, em face do manifesto desinteresse da mãe biológica em criá-la e educá-la, circunstância expressa em declaração registrada em cartório e também reiterada no curso do processo, logo após a citação (f. 343/348), sendo certo que o pai é desconhecido.

O ajuizamento da ação de adoção, momentos após o nascimento da criança, objetivou regularizar uma situação de fato que merecia imediato tratamento, e, não obstante a situação fática consolidada, somente após cinco meses é que resto deliberado pela busca e apreensão da criança e sua entrega ao primeiro casal da lista definida no art. 50, ECA.

Conforme salientado na decisão que suspendeu a eficácia da liminar, a argumentação empregada na decisão interlocutória encontra-se desvirtuada do critério eleito pelo legislador para fundamentar o instituto da adoção, qual seja o melhor interesse da criança.

Sim, porque a temática da adoção faz-se presente na história da humanidade desde os primórdios e o gesto da adoção - trazer para a instituição familiar crianças que tem uma origem biológica diversa - representa a possibilidade da construção de vínculo afetivo que visa, antes de tudo, o bem-estar do adotado e sua formação digna como pessoa humana.

É sobre este prisma que todas as decisões envolvendo adotados e adotantes devem ser tomadas.

A adoção, na ótica doutrinária, revela a nítida intenção de se constituir um liame afetivo e que possibilite a criação de uma relação familiar parental de significativa importância para os envolvidos nesta relação jurídica.

Neste sentido, enfatiza Luiz Edson Fachin que:

A adoção constitui espaço em que a verdade socioafetiva da filiação se manifesta com ênfase inegável. Mais do que laços de sangue, o que une o adotante e o adotado são os laços de afeto, que se constroem no espaço da convivência familiar.

Contemporaneamente, o leitmotiv que conduz a racionalidade dessa figura jurídica é o escopo de oportunizar a inserção do adotado em um ambiente familiar, com sua plena integração, de modo a, em um espaço de coexistência fundado no afeto, atender às suas necessidades de crescimento e desenvolvimento psíquico, educacional e afetivo. - (Comentários ao Novo Código Civil. Volume XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 151).

A determinação legal que institui o cadastro de habilitados à adoção é medida salutar que permite maior agilidade e segurança nos processos de adoção de crianças com situação fática já definida e consolidada; contudo, não pode ser encarada como única forma de realização da adoção, uma vez que esta não produz somente efeitos jurídicos.

Não se trata de legitimar a "adoção à brasileira" ou retirar do Poder Judiciário a competência para aferir a validade da adoção, mesmo porque a ação judicial pressupõe avaliação social e psicológica de quem requer o estabelecimento do vínculo adotivo.

É preciso considerar, ademais, que a busca e apreensão da menor, após mais de cinco meses sendo criada e considerada como filha dos agravantes é medida jurídica extremamente lesiva aos interesses do destinatário da norma que disciplina a adoção.

Por certo, o critério a orientar a inserção em família substituta é o melhor interesse da criança ou do adolescente, e, a abrupta concessão da busca e apreensão não faz jus a este preceito, sendo certo que esvazia, de forma oblíqua o próprio objeto da causa e cria a perspectiva de dano irreparável à menor, aos atuais guardiões e potencialmente, também, àquele que se encontrar em primeiro lugar na lista de interessados, pois nada poderá assegurar que estão em condições de adotar.

No caso em exame, apesar de não estar posicionado em primeiro lugar na fila, o casal-agravante encontra-se habilitado junto à comarca, sendo considerado apto para adotar e contando com o consentimento expresso da mãe biológica para a efetivação do processo de adoção da menor.

De acordo com as correntes psicológicas que estudam a formação da personalidade, o vínculo afetivo, ao contrário do afirmado pelo Juiz a quo, estabelece-se desde os primeiros contatos entre a criança e o par parental principalmente se este é feito dentro de uma atmosfera saudável e de respeito mútuo.

É preciso enfatizar, ainda que na situação fática em julgamento, após todas as dificuldades enfrentadas pela criança - gravidez indesejada, rejeição pela mãe biológica - sua retirada da família que a acolheu e com a qual se encontra perfeitamente integrada, conforme atestam os laudos psicossociais acostados (fls. 76-79), poderá resultar em consequências imprevisíveis, totalmente dissociadas daquelas a que se objetiva resguardar com a diligente observância dos critérios de preferência nos cadastros de habilitação.

Fundado nestas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e indeferir a busca e apreensão.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo a quo, independentemente de publicação do acórdão.

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

Também ouvi, atentamente, o ilustre Advogado, de quem recebi memorial.

Em princípio, penso que a função da lista de adoção não é o de prestigiar ninguém, mas, sim, a de entregar a criança ao primeiro da lista logo após o seu nascimento.

Ora, se a criança já está com o casal há mais de cinco meses, não me parece adequado e nem correto valer-se desta lista para retirar esta criança do casal para entregá-lo ao primeiro da lista, até porque, se agíssemos assim, estaremos desconhecendo algo absolutamente fundamental nas relações humanas que é a afetividade; e mais, faz-se necessário registrar que todas as vezes em que se decide o destino de menor, ou seja, de criança de tão tenra idade, o que se busca é o interesse da criança, e não me parece, Data máxima venia, pelo entendimento posto pelo eminente Juiz de 1º grau, que seja interesse desta criança deixar o lar que tão bem a acolheu para submeter-se ao lar advindo de uma lista, daí por que acompanho o eminente Relator, para, também, dar provimento ao recurso.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

VOTO

Acompanho inteiramente o voto do eminente Relator, para também, dar provimento ao recurso.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0707.07.130866-2/001

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de filhos para a formação da família! Filhos biológicos ou não, desde que sejam filhos, foi o que procuramos pesquisar. Nossa proposta foi pensar a família no seu todo, uma vez que é nesse ambiente que temos origem e vamos descobrindo-nos na relação com outras pessoas. Os encontros da vida são provocados, a piora nela, e isso nos leva a tomar consciência de sermos indivíduos em toda a sua complexidade e identidade. Nela experimentamos sentimento de amor e avançamos para a formação de uma nova família tal qual a dos nossos pais. A família, portanto,

não é uma coisa do passado, tal como não é do futuro exclusivamente. Ela é uma realidade tanto histórica como social.

E dentro dessa realidade urge colocar em pauta uma melhor análise da questão da adoção. Nossa sociedade discute muito, mas poucas são as ações práticas. Estamos ainda varrendo a “sujeira” para debaixo do tapete e fechando os olhos para uma realidade que está posta, afinal, se um menor abandonado morrer, que falta ele fará? Nenhum! Afinal, muitos outros virão. Dura e triste realidade!

A maior dificuldade para a adoção no Brasil está na cultura introjetada há tempos na vida dos brasileiros que querem adotar. O foco principal na adoção ainda não são os filhos, mas sim, os pais. Se o tempo vai mudar isso, não sabemos, mas esperamos que o Brasil possa finalmente ter despertado desse pesadelo. Assim esperamos. Assim esperamos!

Felizmente a história da adoção no Brasil é construída todos os dias por pessoas que amam, por pessoas que salvam vidas. As palavras de Mãe Abigail podem bem retratar esses pais adotivos: “Felizmente não inventaram laqueadura para o coração”. Assim como essa mãe de 54 filhos adotivos e 3 biológicos, outros casais como César e Rosângela, Osiris e Hália, João Carlos e Eliana e Sebastião e Maria Augusta, surgirão para colocar alguns tijolos a mais nesse edifício que diariamente está sendo levantado. E, então, teremos mais histórias para contar, de dores e de sofrimentos, e, sobretudo, histórias reais, uma vez que toda a dor e sofrimento de uma adoção desejada e planejada é logo esquecida quando o filho chega em casa. Quando adotamos é porque escolhemos ter filhos. Toda “dor” vale a pena.

Que o nosso Brasil possa avançar nessa questão e que os nossos filhos sejam apenas filhos da Pátria, mas filhos de pais, de mães, de homens, de mulheres, sejam devidamente amparados por toda expressão de amor e de cuidado. Afinal, a adoção salva vidas. Ela salva a vida de milhares de crianças e adolescentes que estão espalhados por todo o território brasileiro, em abrigos e instituições à espera de um pai ou de uma mãe. Elas apenas esperam para serem salvas não no sentido religioso, mas salvas pelo descortinar de novas possibilidades que surgem com a sua inserção em alguma família.

A adoção salva também a vida de muitos homens e mulheres que foram transformados com a presença de um filho que chegou à sua vida. O ambiente que era triste foi transformado em grande alegria. Afinal, filho é tudo de bom. Digo isso porque a adoção mudou a nossa vida. Salvou a minha vida!

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO: 7 passos para a adoção. Disponível em:
<http://veja.abril.com.br/especiais_online/adocao/7-passos-para-adocao.html>.
Acesso em: 02 jul. 2011.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum universitário de direito**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei Nacional de Adoção:** Lei 12.010, de 29 de julho de 2009 e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 01 jul. 2011.

FERNANDES, Camila Barreiro. **A adoção no Brasil atual**. Disponível em:
<www.direitocerto.com.br/_adoção_no_brasil.2458>. Acesso em: 10 jul. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Repercussões da Lei 12.010/09 no salário-maternidade em caso de adoção**. Disponível em:
http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=101095>. Acesso em: 07 jun. 2011.

GOMES, Bruna Soares. **A adoção no Brasil em 2010**. Disponível em:
<http://www.direitonanet.br/a_adocao_no_brasil_em_2010.aspx2345876>. Acesso em: 13 jul. 2011.

LARUCCIA, Mauro. **Adotar novo padrão contábil só traz benefícios**. Disponível em: <<http://www.maurolaruccia.adm.br/wordpress/?p=186>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

NOVA Lei de Adoção. Agora ficou mais fácil de adotar no Brasil. Disponível em:
<<http://www.salariominimo.net/2009/08/03/nova-lei-de-adocao-agora-ficou-mais-facil-adotar-no-brasil/>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Ulysses Bueno de. **Nova Lei de Adoção:** aspectos relevantes. Disponível em:
<<http://www.forumjuridico.org/topic/8019-nova-lei-de-adocao-aspectos-relevantes/>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

QUADRO comparativo do ECA e Lei nº 12.010/09. Disponível em:
<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

RIBEIRO, Flávio Luís S., OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **Adoção Internacional.** Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=4819>>. Acesso em: 09 jul. 2011.

TAVARES, Lílian Flávia. **Entendendo a adoção.** Disponível em:
<<http://lilientavares.tripod.com/entendendo%20a%20adocao.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

VICENTE, José Carlos. **Adoção:** o que é a adoção, seus efeitos e formas para se adotar. Disponível em:
<<http://www.pailegal.net/fatiss.asp?rvTextold=1183371062>>. Acesso em: 02 jul. 2011.